



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 147/2024

Referência: Processo nº 1.697/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 061, de 16 de novembro de 2023

Autor (a): Vereadora Mazéh - PT

Assinado por: Vereadora Mazéh - PT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 061, de 16 de novembro de 2023, que “*Dispõe sobre Normas e Diretrizes para implantação e manutenção da arborização nas calçadas e demais espaços viários no Município de Cáceres e outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Vereadora Mazéh Silva - PT, que “*Dispõe sobre Normas e Diretrizes para implantação e manutenção da arborização nas calçadas e demais espaços viários no Município de Cáceres e outras providências.*”.

O presente projeto de lei possui os seguintes artigos:

“Art. 1º Fica estabelecido o plantio nas calçadas e demais espaços viários plantas frutíferas levando em consideração os limites entre as dimensões



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

das espécies escolhidas quando adultas e a localização de construção de demais mobiliários, a fim de garantir espaço para mobilidade urbana.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover estudos, palestras e pesquisas de espécies de árvores frutíferas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Analisando a Exposição de Motivos temos que foi alegado o seguinte:

“A arborização das áreas livres públicas e disponível no sistema viário, além de embelezar o ambiente, é responsável direto pela melhoria da qualidade de vida da população urbana, desempenhando, portanto, importante papel estético e ecológico.

Dai se extrai a importância de determinados fatores, como a escolha da planta, para evitar conflitos indesejáveis entre as árvores e o cenário urbano, repleto de fiação, postes de iluminação, edificações e calçadas.

A árvore a ser utilizada para o revestimento das cidades deve reunir determinadas condições para minimizar os impactos no meio, compatibilizando a arborização com as características do centro urbano.

Dentre as condições a ser considerada está o ciclo biológico, ditado pelas condições climáticas. Nas zonas tropicais, por exemplo, deverão ser utilizados preferencialmente vegetais de folhas perenes, sempre, é claro, que puder vegetar bem em uma determinada região.

Outro fator relevante é o sistema radicular, tendo em vista especialmente que a planta vivera em local com condições mais precárias do que as originais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Dá o porquê dar-se preferência às plantas de raízes perpendiculares ou pivotantes, que além de preservarem as calçadas, são mais resistentes aos ventos e não invadem os encanamentos.

Além disso, as mudas ideais para a arborização devem apresentar, preferencialmente, tronco retilíneo, capaz de facilitar o fluxo de pedestres e a mobilidade das pessoas.

A altura da bifurcação é outro fator importante capaz de interferir na qualidade de vida da população, visto que pode dificultar o trânsito livre de pedestres, além de acarretar infortúnios ainda maiores, como a obstrução de placas de sinalização ou outdoors, podendo causar graves acidentes.

A seleção das espécies deve priorizar as nativas que apresentam adaptabilidade às condições adversas ao ambiente urbano, sem deixar de considerar aquelas exóticas adaptadas ao clima e condições locais que se mostraram favoráveis para implantação na arborização urbana.

Os arbustos não devem ser utilizados por não apresentarem as características ambientais desejadas e não proporcionar o mesmo resultado que uma espécie arbórea.

O plantio nas calçadas e demais espaços viários deve levar em consideração os limites mínimos entre as dimensões das espécies escolhidas quando adultas e a localização de construção de demais mobiliários urbanos, a fim de garantir espaço para a mobilidade urbana.

A muda deverá ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio, cuidando-se para não danificar o torrão que envolve a muda. A posição da muda na cova deve ser tal que permaneça à mesma



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

profundidade em que estava no viveiro, ou seja, o preenchimento da cova deve levar em conta que o colo da muda permaneça no nível do solo e deve ser feito de forma que as bordas fiquem mais elevadas, formando uma bacia de captação de água.

Não é recomendável o plantio dentro de manilha de concreto ou quaisquer tipos de obstáculos que restrinjam o espaço de crescimento das raízes, pois o seu uso deforma o sistema radicular da árvore, podendo ocasionar consequências como a queda do exemplar por falta de sustentação quando este atingir a idade adulta.

O objetivo do uso de manilhas é proteger a calçada das raízes, o que não é necessário quando se garante um canteiro adequado assim como uma boa seleção de espécies.

Para auxiliar na sustentação das mudas até o enraizamento da muda deverão ser afixados tutores (estacas de madeira ou bambu) com 2,5 a 3m de altura, ficando 1m enterrado no fundo da cova, ao lado do torrão sem prejudicá-lo.

A extremidade inferior dos tutores deverá ser pontiaguda, para facilitar a fixação no solo. As mudas deverão ser fixadas ao tutor através de amarras, cordas de borracha, sisal ou outro material que não danifique o tronco.

Da fase inicial da produção de mudas de espécies arbóreas em viveiros, ao momento em que a árvore passa a desenvolver livremente seu modelo arquitetônico de copa, é utilizada a poda de formação.

Mesmo com a copa formada, as árvores necessitam de cuidados, com podas de limpeza ou manutenção. Além disso, quando as podas anteriores



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

foram executadas incorretamente, ou alterações do ambiente urbano incompatibilizam a copa das árvores com seu meio, aplica-se as podas de adequação ou de emergência.

Poda de formação A poda de formação é empregada para substituir os mecanismos naturais que inibem as brotações laterais e para conferir à árvore crescimento ereto e à copa altura que permita o livre trânsito de pedestres e veículos.

A poda dos galhos deve ser realizada o mais cedo possível, evitando-se cicatrizes grandes, desnecessárias.

Devem ser eliminados os galhos baixos que dificultarão a passagem de pedestres e veículos e os galhos que cruzarão a copa ou com inserção defeituosa, antes que os cortes se tornem muito difíceis. 3.2.

Poda de limpeza ou manutenção A poda de limpeza ou manutenção visa a eliminação de ramos secos ou senis, de ramos ladrões, dos ramos epicórmicos (brotações) e dos brotos emitidos por raízes.

Esse tipo de poda também é empregado para a eliminação dos ramos doentes, com ataque de pragas ou ervas parasitas.

Dessa forma, se evita que a queda de ramos mortos coloque em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio público e particular, bem como impede o emprego de agrotóxicos no meio urbano e evita que a permanência de ramos danificados comprometa o desenvolvimento sadio das árvores.”

Sobre a questão da arborização de calçadas, temos que a LEI Nº 3.301, DE 08 DE AGOSTO DE 2024, que “*Institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sustentável do Município de Cáceres - MT e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano, o uso, a ocupação e o parcelamento do solo.”, prevê o seguinte:

“Art. 2º O Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo, as definições de Perímetro Urbano e dos Bairros, os Códigos de Obras e Infraestrutura de Arborização Urbana obedecem às diretrizes gerais da Política Urbana previstas na Lei Orgânica do Município e às normas deste Plano Diretor e suas regulamentações.

Art. 78. São diretrizes da Política Ambiental do Município:

I. Promover a eficiência de ações de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e monitoramento do meio ambiente municipal, provendo recursos para sua implementação;

II. Promover agilidade nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse municipal, articulando e integrando as ações dos diversos entes públicos federais e estaduais no Município;

III. Integrar as estratégias e instrumentos de preservação e proteção dos recursos naturais ao ordenamento territorial e às estratégias do Plano Diretor;

IV. Articular gestões entre entes públicos e privados para recuperação dos passivos ambientais do Município;

V. Implantar Programa Municipal de Arborização Urbana, em especial em áreas de assentamentos habitacionais de baixa renda, logradouros públicos e topos de morros, no âmbito do órgão municipal ambiental competente;

VI. Promover as condições ambientais das áreas acima da cota 100 (cem), de acordo com a Lei Nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965 (Código Florestal brasileiro), restringindo a sua ocupação, fomentando o reflorestamento com leguminosas e gramíneas e a conservação de matas remanescentes; Código Florestal 12651/2012



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VII. Estimular a criação de Unidades de Conservação Ambiental (UCA), instruindo e apoiando iniciativas de pessoa física ou jurídica interessada, considerados os critérios e instrumentos desta Lei;

VIII. Inserir a Educação Ambiental referida aos recursos naturais locais no programa de ensino da rede escolar municipal;

IX. Apoiar o desenvolvimento do Plano de Ações da Agenda 21 Local, a partir das diretrizes de ordenamento físico-territorial e urbano desta Lei;

X. Considerar ações de aferição da qualidade ambiental-urbana dos espaços construídos como instrumento de monitoramento e promoção da cidade sustentável.

Parágrafo único. *O Município buscará meios de obter acesso aos resultados de dados e informações em tempo real de sua coleta realizada por entes públicos de qualquer esfera de governo ou privados que realizarem aferições e monitoramento ambiental no território municipal, em especial de qualidade do ar e da água, independente de sua finalidade.*

Art. 86. *São ações estratégicas da Política de Qualificação Ambiental:*

I. Identificar, quantificar e recuperar áreas com baixa aptidão agrícola;

II. Sensibilizar a comunidade em relação aos impactos de suas ações no meio ambiente;

III. Fomentar e Articular iniciativas, grupos, programas e políticas de caráter socioambiental no município;

IV. Delimitação e recuperação das áreas de preservação permanente;

V. Recuperar as áreas degradadas pelo desmatamento das APP's – Áreas de Preservação Permanente;

VI. Promover a ampliação e manutenção da arborização pública;

VII. Estabelecer normas para obrigar os proprietários de terrenos vazios a mantê-los limpos evitando a proliferação de vetores;

VIII. Intensificar a fiscalização no combate às queimadas urbanas, para reduzir a poluição do ar, em especial as proveniente da queima de lixo doméstico;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IX. Estabelecer local adequado para lavagem, recolhimento e armazenamento das embalagens e dos equipamentos de aplicação dos fertilizantes e pesticidas, de acordo com legislação Estadual e Federal pertinentes;

X. Recuperar e manter as matas ciliares dos Córregos urbanos;

XI. Garantir o uso eficiente de energia elétrica, água e combustíveis;

XII. Estabelecer normas para o descarte adequado de equipamentos e lâmpadas que contenham materiais nocivos ao meio ambiente tais como aparelhos de ar condicionado, lâmpadas fluorescentes e lâmpadas de iluminação pública, de acordo com legislação Estadual e Federal pertinentes;

XIII. Apoiar e fortalecer o Condema – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIV. Recuperar todos os córregos que possam ser enquadrados nas classes 1, 2, 3 e 4 e especial, assim definidas pela Resolução do CONAMA DE 17 de março 2005 e nascentes que contemplem as micro bacias do Município;

XV. Compor os quadros de fiscalização ambiental através de Concursos Públicos.

XVI. Utilizar o Código Ambiental do município, destacando a formação de equipes técnicas para atuarem nos processos de licenciamento ambiental no âmbito do Município, quando lhe couber.

XVII. Propor a criação do Programa de Valorização do Patrimônio Cultural, que envolve ações e políticas que permitem identificar e classificar elementos de valor cultural, estabelecer diretrizes e desenvolver projetos com vistas ao resgate da memória cultural, tais como restauração, revitalização e potencialização de áreas significativas, e criar ou aperfeiçoar instrumentos normativos para incentivar a preservação;

XVIII. Propor a criação do Programa de Proteção às Áreas Naturais, que visa desenvolver estudos para a identificação de espaços representativos de valor natural, com vistas a estabelecer usos sustentáveis e criação de unidades de conservação no Pantanal, resguardando as características que





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

lhe conferem peculiaridade e envolvendo a recuperação de áreas degradadas e a preservação de riscos ambientais;

XIX. Propor a criação do Programa de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes Urbanas, que envolve ações permanentes de implantação e manutenção de parques e praças, de disciplinamento da arborização nos passeios públicos e de criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

XX. Propor a criação Programa de Conservação de Energia, que propõe ações com vistas a garantir melhor qualidade de vida na cidade, com o mínimo de consumo energético e a menor agressão ao ambiente, envolvendo a elaboração do Plano de Gerenciamento de Energia;

XXI. Propor a criação do Programa de Gestão Ambiental contendo diretrizes gerais de atuação consolidadas a partir dos planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos seguindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 305 de 02 de agosto de 2010) e de energia e do plano de proteção ambiental, visando estabelecer prioridades de atuação Articuladas, qualificando soluções e reduzindo custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas;

XXII. Propor a criação do Programa de Prevenção e Controle da Poluição, que propõe ações permanentes de monitoramento da qualidade do ar, da água, do solo e do espaço urbano, seguindo a Legislação do Estado e Federal, visando à prevenção, ao controle e à fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, considerando as condições atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual e a degradação do meio ambiente.”

“Art. 5º. As pessoas jurídicas operadoras de aplicações de internet do TMRPCAÍ ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Cáceres, por intermédio da Secretaria de Fazenda do Município, os dados



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

operacionais necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, de maneira agregada, preservando a privacidade dos usuários, no mínimo:

I - origem e destino da viagem;

II - tempo e distância da viagem;

III - mapa do trajeto da viagem;

IV - identificação do condutor;

V - composição da quantia paga pelo serviço prestado;

VI - avaliação do serviço prestado; e

VII - outros dados solicitados pela Secretaria de Fazenda do Município, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os dados operacionais referidos neste artigo deverão ser disponibilizados pelas operadoras credenciadas ao órgão gestor mensalmente até o décimo dia útil.

Art. 7º. Compete exclusivamente à pessoa jurídica operadora dos serviços de aplicações na internet:

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do TMRPCA:

I - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

II - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo, da cor e do número da placa;

III - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.

Art. 12. Podem realizar o cadastramento nas autorizatórias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, motoristas e veículos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - carteira de identidade e CPF;

II - Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

III - certidão negativa de antecedentes criminais a ser apresentada anualmente;

IV - compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicações de internet;

V - inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991;

VI - seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido e regular;

VIII - possuir no máximo 8 (oito) anos de utilização, contados da data do primeiro emplacamento do veículo.

IX - ter propriedade ou posse do veículo, obrigatoriamente, em nome do motorista autorizado pelo poder público municipal, sendo vedado o transporte por meio de veículos de outros municípios ou de propriedade de terceiros;

X - possuir identificação visual que facilite a fiscalização pelo Poder Público e proporcione maior segurança aos usuários, cujas regras serão definidas no decreto regulamentador;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

XI - possua pelo menos 4 (quatro) portas, ar condicionado e capacidade mínima para 4 (quatro) lugares, além do motorista.

§ 1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§ 2º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o TMRPCAI, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o TMRPCAI acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Cáceres.

Art. 14. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o TMRPCAI consistirá em alvará de funcionamento alocado no interior do veículo a fim de serem apresentados, quando solicitado, por usuário ou autoridade.

(...)

Art. 20. As autorizatárias da categoria Aplicações de Internet do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância da identidade visual no veículo cadastrado (infração leve):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa;

b) multa de 4 (quatro) URM.

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 08 (oito) URM;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa:

b) multa de 10 (dez) URM;

IV - em caso de deixar de remeter ao Município de Cáceres ou a Secretaria de Fazenda, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 15 (quinze) URM;

V - em caso de execução do serviço de TMPRPCAI mediante a utilização de veículo reprovado (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa;”(gf)

O artigo 203, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, prevê o seguinte:

“CAPÍTULO IX – DA PREJUDICABILIDADE

Art. 203. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo plenário;

III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;

VIII – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Desta forma verifica-se que as regras que estão elencadas no Projeto de Lei nº 061, de 16 de novembro de 2023, já estão previstas formalmente na LEI Nº 3.301, DE 08 DE AGOSTO DE 2024, que “*Institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Cáceres - MT e estabelece diretrizes e normas para o ordenamento físico-territorial e urbano, o uso, a ocupação e o parcelamento do solo.*”.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, este Relator vota pela **Prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 061, de 16 de novembro de 2023, nos termos do artigo 203, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 061, de 16 de novembro de 2023, nos termos do artigo 203, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2024.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Cézare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO SUBSTITUTO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C55-6A92-D977-A705

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 05/12/2024 12:21:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 05/12/2024 13:30:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 05/12/2024 18:15:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/3C55-6A92-D977-A705>